

PROJETO DE LEI № 252, DE 2007 e

(em apenso PL Nº 560, 2007)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

Autor: Deputado Gilmar Machado **Relator**: Deputado Laerte Bessa

I - RELATÓRIO

As proposições sob análise se propõem a disciplinar o pagamento dos 10%(dez por cento) sob o total da conta aos garçons e outros trabalhadores.

O projeto principal PL Nº 252, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Gilmar Machado, propõe alteração da sistemática instituída pela CLT, em seu artigo 457, para considerar as gorjetas entregues aos trabalhadores como salário, fixando as mesmas em 10% (dez por cento), e inclui ao mesmo artigo novo parágrafo 4º para disciplinar o rateio das gorjetas entre garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo turno.

O Dep. Gilmar Machado justifica sua proposta considerando que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. O autor também aponta que decisões do TST, caracterizando gorjetas apenas como remuneração, traz prejuízo aos trabalhadores.

O PL Nº 560, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Augusto Carvalho, prevê, em legislação esparsa, que estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares que tenham instituído cobrança adicional sobre o valor da fatura do cliente, devem instituir sistema de rateio do valor correspondente entre os trabalhadores, mediados por interveniente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

sindical, e facultar o acompanhamento e a fiscalização da cobrança e da distribuição do adicional.

O ilustre autor justifica sua proposta também aponta a retenção, por parte dos empregadores, do adicional sobre conta que deveria ser repassado aos empregados.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O prazo para apresentação de emendas, aberto entre 09 e 16 de abril de 2007, transcorreu sem a apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria necessita ser regulamentada. É notório que a cobrança de adicional sobre conta, como prática de valorização do serviço prestado aos clientes se deve ao contato pessoal entre o empregado e o cliente. Há uma relação pessoal entre o cliente e o encarregado da prestação de serviço que legitima a destinação dos recursos com exclusividade aos trabalhadores. A retenção por parte dos empregadores é ilegítima e sem causa. A sensibilidade dos parlamentares autores da proposta é evidente.

Os projetos merecem prosperar com algumas adequações. Não há como negar a coerência lógica do entendimento jurisprudencial do TST. Gorjetas não podem ser consideradas como salário, uma vez que são pagas por terceiro. Os empregadores não podem depender da remuneração vinda de terceiros para projetarem seus custos operacionais. É público que um garçom pode receber muito mais em gorjetas do que com o piso da categoria. Também é notório que o acréscimo de renda não depende da vontade do empregador.

Temos dificuldade também em fixar uma regra geral que estipule que todas as gorjetas sejam calculadas com base no percentual fixo de 10% que vige nas relações de consumo de alimentos. Gorjetas entregues às camareiras e carregadores não devem ser estipuladas com base, por exemplo, na diária dos hotéis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A proposta, conforme orientação da Lei complementar nº 95/98, deve ser encaixada na própria CLT, uma vez que disciplina questões de natureza precipuamente trabalhistas. Desta forma, propomos a incorporação das contribuições trazidas pelo PL Nº 560, de 2007, ao corpo do PL nº 252, de 2007, na forma do substitutivo.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 252 e 560, ambos de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007 e seu apenso PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O artigo. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos

"Art. 457	•••••
§ 1º	

§ 4º a gorjeta mencionada no §3º destina-se integralmente aos trabalhadores que compartilham o mesmo turno de trabalho em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão rateadas segundo critérios a serem definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (AC)

§ 5º Acordo ou convenção coletiva disciplinará a constituição de comissão de empregados e representante do empregador que



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

será a responsável por acompanhar e fiscalizar a cobrança e a distribuição do adicional sobre contas. (AC)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA Relator